

REGULAMENTO (CE) N.º 1551/98 DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 293/98 que fixa os factos geradores aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas, no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, parcialmente, no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura, bem como a determinados produtos enumerados no anexo II do Tratado CE

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 293/98 da Comissão⁽³⁾ fixou os factos geradores aplicáveis nos sectores das frutas e produtos hortícolas e dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1524/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que estabelece as regras de execução relativas às medidas específicas adoptadas a favor dos departamentos franceses ultramarinos nos sectores das frutas e produtos hortícolas, das plantas e das flores⁽⁴⁾, substituiu o Regulamento (CE) n.º 489/97 da Comissão⁽⁵⁾ e pôs em execução as medidas de ajuda ao abastecimento e à transformação previstas, respectivamente, nos artigos 2.º e 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽⁷⁾; que é conveniente fixar os factos geradores das citadas medidas e adaptar o Regulamento (CE) n.º 293/98 à nova situação;

Considerando que o facto gerador da ajuda ao abastecimento prevista no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 está fixado no n.º 8 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 131/92 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1736/96⁽⁹⁾; que, todavia, a concessão daquela ajuda está subordinada à constituição de uma garantia; que o montante dessa garantia está fixado em ecus no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1524/98 e que é oportuno prever que, neste caso, o facto gerador intervenha no dia da apresentação do pedido do certificado de ajuda;

Considerando que o artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 prevê uma ajuda para a transformação de frutas e produtos hortícolas; que a concessão da ajuda ao transformador está subordinada ao pagamento de um preço mínimo ao produtor e à celebração de contratos de

transformação entre produtores e transformadores; que essa ajuda é concedida por quantidade de produto entregue ao abrigo desses contratos; que, nesse caso, e devido ao elevado número de operadores em causa, é conveniente, em aplicação do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 e em derrogação do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98⁽¹¹⁾, fixar o facto gerador da taxa de conversão agrícola no primeiro dia do mês de tomada a cargo do produto pelo transformador, conforme os documentos comprovativos referidos no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1524/98;

Considerando que os factos geradores específicos previstos no presente regulamento satisfazem os critérios de aplicabilidade, de semelhança, de coerência, de praticabilidade e de eficácia enunciados no n.º 2, alíneas a), b), c) e d), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer conjunto do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas, do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas e do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 293/98 é alterado do seguinte modo:

- Os números de ordem 1, 2, 3 e 4 dos números do artigo são substituídos, respectivamente, pelos números de ordem 2, 3, 4 e 6;
- São inseridos os seguintes n.ºs 1 e 5:

«1. O facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à garantia prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1524/98 ocorre no dia da entrega do pedido do certificado de ajuda.»

«5. O facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à ajuda à transformação prevista no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 ocorre no primeiro

⁽¹⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 30 de 5. 2. 1998, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 17. 7. 1998, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 76 de 18. 3. 1997, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.

⁽⁹⁾ JO L 225 de 6. 9. 1996, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

- dia do mês de tomada a cargo dos produtos pelo transformador, tal como consta dos documentos comprovativos referidos no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1524/98.»;
3. No n.º 2, os termos «n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 489/97» são substituídos pelos termos «n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1524/98»;
4. No n.º 3, os termos «artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 489/97» são substituídos pelos termos «artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1524/98»;
5. No n.º 4, os termos «artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 489/97» são substituídos pelos termos «artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1524/98».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
